



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.787 - SP (2016/0068362-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DE PIRACICABA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **CRISTIANO IGNACIO DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO : **CARLOS ARY CORRÊA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL X VARA FEDERAL. AÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE ROJÕES EM DIREÇÃO A HELICÓPTERO DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL COM O FITO DE IMPEDIR A AÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO APONTADO NA DENÚNCIA (ART. 121, *CAPUT*, C/C 14, II, DO CP) PARA O DELITO DO ART. 261 DO CP (ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO). DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO: VARA CRIMINAL ESTADUAL.

1. O mero fato de a União ser competente para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário e rodoviário não necessariamente induz a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos envolvendo tais serviços. Precedentes: CC 45.652/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 24/11/2004, p. 227 e RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.

2. O delito descrito no art. 261 do CP (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo) constitui um tipo misto alternativo composto por duas condutas diferentes: “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia” e “praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”. O objeto material do delito é a embarcação ou aeronave, e seu objeto jurídico é a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte.

3. A despeito do interesse estadual genérico em garantir a segurança dos usuários de transportes públicos e de terceiros por eles eventualmente afetados, não é qualquer delito, doloso ou culposos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta.

4. A primeira das condutas (expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia) pode envolver objeto material de propriedade de particular ou da União, Estados ou Municípios. Assim sendo, a depender do bem material atingido, será identificada a ofensa que justifica a fixação da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal.

5. A segunda conduta descrita na norma (praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea) pode ser direcionada a objetos pontuais determinados ou ter como objetivo atingir o próprio sistema. Em se tratando de conduta voltada para dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea de uma ou mais embarcações ou aeronaves definidas, há que se perquirir tanto a intenção do agente quanto o potencial de risco a outras embarcações/aeronaves gerado pela conduta, quanto quem é o proprietário do bem alvo do ilícito, para que se possa averiguar se, no caso concreto, existe interesse da União no delito.

6. Quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurta o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

7. Na situação em exame, há consenso sobre o fato de que a verdadeira intenção do réu, ao disparar rojões em direção a helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não era de impedir ou dificultar o transporte aéreo, mas, sim, impedir a ação policial, uma vez que procuravam evitar a prisão/detenção de moradores do local que haviam, em ocasião anterior, hostilizado, desacatado e ameaçado de morte policiais em patrulhamento de rotina.

8. Como os rojões disparados não tiveram o potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea, gerando, no máximo, perigo para o helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o delito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

9. Dado que o Juízo suscitante – da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Piracicaba/SP – proferiu decisão desclassificando o delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c 14, II, do CP) que justificava a sua competência, sem que se tenha notícia de recurso contra tal decisão, o feito deve ser redistribuído a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP.

10. Possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

11. Conflito conhecido, para reconhecer como competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, Juízo estranho ao conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, juízo estranho ao conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.787 - SP (2016/0068362-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIANO IGNACIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ARY CORRÊA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri de Piracicaba/SP (e-STJ fls. 284/288) em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba – SJ/SP (e-STJ fls. 278/279) que se reputou incompetente para o julgamento de ação penal na qual o acusado respondia, em tese, pelos crimes previstos nos arts. 121, *caput*, c/c 14, II, e 70, do Código Penal, além do art. 244-B da Lei 8.069/90 e do art. 132, *caput*, c/c 70, do Código Penal.

Consta dos autos que o feito teve origem a partir da notícia de que um helicóptero águia da Polícia Militar do Estado de São Paulo teria sido alvo de disparos de morteiro, em tese efetuados pelo adolescente G. A. C. B. e pelo denunciado Cristiano Ignácio de Souza Lima.

Após denunciar o maior de idade como incurso nas penas dos arts. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II (por quatro vezes, nos termos do art. 70 do CP), todos do código penal, e, ainda, nos arts. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e art. 132, *caput*, do código penal (por duas vezes, nos termos do mesmo art. 70 do código penal), o Ministério Público de São Paulo requereu (e-STJ fls. 227/233) a desclassificação dos crimes previstos no art. 121, *caput*, c/c 14, II, do CP, para o delito previsto no art. 261 do CP, o que foi atendido pelo Juízo de Direito da Comarca de Piracicaba/SP (e-STJ fls. 247/251), em decisão na qual, ao final determinava a remessa dos autos à Justiça Federal.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), não existem elementos nos autos que apontem no sentido de cometimento de delito de competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A uma, porque “O crime não foi praticado a bordo de aeronave, o que afasta a incidência do inciso IX do art. 109 da Constituição Federal” (e-STJ fl. 278);

A duas, porque “Os objetos dos disparos de rojões, como bem salientou o Ministério Público Federal, foram o helicóptero e uma viatura, ambas pertencentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e, portanto, contra bem público estadual, não estando, também, presente a hipótese do inciso IV do art. 190 da Carta Magna” (e-STJ fl. 278).

Pondera, por fim, que “O intento principal dos agentes era impedir a prisão/detenção de moradores do local que hostilizaram, desacatarem e ameaçaram de morte policiais militares que conduziam uma viatura oficial em patrulhamento de rotina” (e-STJ fl. 278)..

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) insiste em que a conduta do réu se amolda ao tipo descrito no art. 261 do Código Penal e faz alusão ao decidido por esta Corte no Conflito de Competência n. 121.810 (Rel. Min. LAURITA VAZ, publicado em 27/09/2013).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 302/308) pela competência do Juízo de Direito da Vara do Júri de Piracicaba/SP, o suscitante, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL SINISTRO EM TRANSPORTE AÉREO DECORRENTE DE AÇÃO CRIMINOSA VISANDO IMPEDIR AÇÃO POLICIAL. AÇÃO PENAL QUE TIPIFICA ORIGINARIAMENTE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DOLOSO, COM OUTROS CONEXOS. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 261, CÓDIGO PENAL DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. LESÃO APENAS INDIRETA AOS INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O objeto jurídico do crime do crime previsto no artigo 261 do Código Penal é a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos transportes marítimo, fluvial ou aéreo.

2. Na hipótese, embora seja de competência da União a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, da navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, não há se falar em lesão aos seus serviços e interesses, havendo, na verdade, ofensa meramente reflexa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, já que o bem jurídico atingido, a incolumidade pública - do usuário, passageiro ou tripulante-, não permite, por si só, que seja deslocada a competência para a Justiça Federal.

3. Parecer pelo conhecimento do conflito negativo de competência, a fim de que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara do Júri de Piracicaba/SP, suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.787 - SP (2016/0068362-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se a conduta de disparar rojões em direção a helicóptero da polícia militar configura, ou não, o delito de atentado contra a segurança de transporte aéreo, previsto no art. 261 do CP, e se o julgamento de tal delito seria, ou não, de competência da Justiça Federal.

O texto do artigo é o seguinte:

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Como ensina Guilherme de Souza Nucci, o objeto material do delito é a embarcação ou aeronave, e seu objeto jurídico é a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte (*in* Código Penal comentado – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, comentário ao art. 261 CP, p. 1.203).

Tendo em mente apenas a segurança dos meios de transporte, a tendência é que se faça uma imediata associação com um bem jurídico de interesse da União, na medida em que o art. 21, XII, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da CF/1988 atribui competência à União para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Isso não obstante, como bem ponderou o *Parquet* Federal, “Não compete ao poder concedente administrar o serviço que autorizou, concedeu ou permitiu. A relação é de natureza privada entre o concessionário e o usuário ou trabalhador, não afetando a relação entre o concedente e o concedido. Poderá até refletir, civil ou administrativamente, na autorização, concessão ou permissão, como situação de ineficácia do serviço, violando regras legais ou contratuais, sem repercussão no vínculo entre o serviço e o usuário, de natureza privada, independente da capitulação legal dada ao fato” (e-STJ fl. 306).

Disso decorre que, mesmo sabendo-se que o objeto jurídico do tipo penal é a incolumidade dos usuários e da segurança do serviço público de transporte, na hipótese de sinistro ocorrido em virtude de eventual ineficiência na execução ou prestação segura do serviço, seria do concessionário, e não do poder concedente, a responsabilidade pelo delito na modalidade culposa (§ 3º do art. 261 do CP). Tanto é assim que a Terceira Seção desta Corte já decidiu que “A segurança dos meios de transporte, em princípio, não constitui interesse próprio da União nem envolve seus serviços”, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

DESASTRE FERROVIÁRIO. VIA FÉRREA ADMINISTRADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA (ESTADUAL/FEDERAL).

1. A segurança dos meios de transporte, em princípio, não constitui interesse próprio da União nem envolve seus serviços.

2. Sociedade de economia mista não justifica se desloque a competência para a área federal.

3. Caso de perigo de desastre ferroviário, a ser, então, processado na esfera estadual.

4. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

(CC 45.652/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 24/11/2004, p. 227)

Seguindo essa mesma linha de pensamento, em situação semelhante na qual também se examina crime de perigo de desastre ferroviário, a Sexta Turma desta Corte entendeu ser necessária a demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, para que se estabelecesse a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL.

1. O bem jurídico tutelado pelo crime de perigo de desastre ferroviário é a incolumidade pública, consubstanciada na segurança dos meios de comunicação e transporte. Indiretamente, também se tutelam a vida e a integridade física das pessoas vítimas do desastre.

2. Ausente especificada ofensa direta a bens, serviços e interesses da União, não se dá hipótese de competência da Justiça Federal para perseguição do crime previsto no art. 260, IV, § 2º, c/c art. 263, ambos do Código Penal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Trancamento determinado do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, com sua remessa à Polícia Civil, tendo em vista o reconhecimento da competência estadual para o feito.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

Tudo isso demonstra que o mero fato de a União ser competente para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário e rodoviário não necessariamente induz a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos envolvendo tais serviços.

Ora, examinando-se, mais detidamente, o tipo do art. 261 do CP, verifica-se ser ele um tipo misto alternativo composto por duas condutas diferentes.

A primeira delas (expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia) pode envolver objeto material de propriedade de particular ou da União, Estados ou Municípios. Assim sendo, a depender do bem material atingido, será identificada a ofensa que justifica a fixação da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal.

De outro lado, a segunda conduta descrita na norma (praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea) pode ser direcionada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos pontuais determinados ou ter como objetivo atingir o próprio sistema.

Em se tratando de conduta voltada para dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea de uma ou mais embarcações ou aeronaves definidas, há que se perquirir tanto a intenção do agente quanto o potencial de risco a outras embarcações/aeronaves gerado pela conduta, quanto quem é o proprietário do bem alvo do ilícito, para que se possa averiguar se, no caso concreto, existe interesse da União no delito.

Quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurgerà o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

Além de todas essas ponderações, deve-se levar em conta, ainda, que esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta.

No caso concreto, o alvo dos disparos de rojões foram um helicóptero e uma viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afastado, assim, eventual interesse da União na conduta descrita na primeira parte do art. 261 do CP (expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia), já que a aeronave alvo dos disparos não pertencia à União.

Examinando-se a possibilidade de enquadramento da conduta na segunda parte do multicitado art. 261 do CP (praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea), tenho que assiste razão ao Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirma que a verdadeira intenção do réu não era impedir ou dificultar o transporte aéreo, mas, sim, impedir a ação policial, uma vez que procuravam evitar “a prisão/detenção de moradores do local que hostilizaram, desacataram e ameaçaram de morte policiais que conduziam uma viatura oficial em patrulhamento de rotina” (e-STJ fl. 278).

De ressaltar-se que o próprio Juízo suscitante (da Justiça Estadual – Vara do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri) concorda que, “apesar do perigo de fogos serem direcionados a aeronaves, demonstra-se que a pretensão, no caso, era afastar o helicóptero do local, é o que se pode, inclusive, deduzir do depoimento do ofendido de fls. 160, que, ao perguntarem, na Delegacia de Polícia, ao acusado e ao adolescente, por que eles tinham feito aquilo, disseram que era para amedrontar, afastar o helicóptero do local” (e-STJ fl. 249).

Evidente, também, que os rojões disparados não tiveram o potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea.

Como conclusão, tenho que, se efetivamente os rojões lançados podiam, potencialmente, expor a perigo o helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o delito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

Importa, por fim, observar que o Juízo da Vara do Júri da Comarca de Piracicaba já proferiu decisão (e-STJ fls. 247/251) desclassificando o delito de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c 14, II, do CP) que justificava a sua competência, sem que se tenha notícia de recurso contra tal decisão.

Assim sendo, o feito deve ser redistribuído a uma das Varas criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado, como é o caso dos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE.

I - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes.

II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranho ao conflito. Precedentes.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho ao conflito. (CC 89387/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 18/04/2008) – (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de determinar a reunião da ação de execução e da ação desconstitutiva do título executivo perante o mesmo juízo, em razão da conexão existente entre elas. Precedentes do STJ.

2. Nada obsta a que seja declarada a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado, devendo prevalecer o critério da competência absoluta das varas especializadas em execução fiscal sobre o critério da prevenção.

3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas especializadas em execução da Seção Judiciária de Minas Gerais, à qual os autos couberem, em distribuição, após a reunião dos processos. (CC 2006.01.00.006162-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 09/02/2007, p. 8) – (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.

1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de menores aliciadas para exposição em cenas obscenas, via webcam, por meio do MSN/ORKUT e TWITTER, além de hackeamento e utilização do perfil de uma delas, fazendo-se o agente passar por esta, para comunicar-se com terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ausentes indícios de transnacionalidade do crime, a tanto não servindo o mero meio internet, competente é o juízo estadual do local de indicada residência do suspeito, em Londrina/PR, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Londrina - TJ/PR, juízo estranho ao conflito. (CC 136.257/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 20/03/2015) – (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.

2. **O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.**

3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória.

(CC 120.556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013) – (grifei).

Ante o exposto, conheço do conflito, para reconhecer como competente uma das Varas criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, Juízo estranho ao conflito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0068362-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 145.787 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062848320154036109 00161801420148260451 161801420148260451
62848320154036109

EM MESA

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIANO IGNACIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ARY CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, juízo estranho ao conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.